

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Erick Magalhães Costa



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO Nº 0507512-71.2016.4.05.8202

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Sentença procedente em parte, apenas excluir a incidência de juros e multa do valor da indenização calculada pelo INSS, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição. O INSS recorre pugnando pela reforma da sentença alegando que o valor cobrado será calculado de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência do fato causador do prejuízo, ou seja, pela lei vigente à data do requerimento do benefício, de modo que a indenização deve ser calculada na forma prevista pelo art. 45-A, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.212/91.

2. O autor alega que: a) atuou como advogado, durante o período de 27/12/1984 (data do registro na Ordem dos Advogados do Brasil) a 29/03/1989 (data que se tornou servidor público federal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região); b) atualmente é servidor público federal e ocupa cargo efetivo de Analista Judiciário, desde o dia 12/04/1993, vinculado ao Regime Jurídico da União; c) durante o período em que desempenhou de forma autônoma a atividade de Advogado, não versou as contribuições individuais à Previdência Social; d) objetiva indenizar à Previdência Social, neste período, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição; e) requereu, administrativamente, a retroação da DIC na condição de Advogado, o que foi reconhecido, restando controvertido apenas o valor da indenização a ser paga; f) o INSS cobrou-lhe o valor de R\$ 73.052,72 (setenta e três mil e cinquenta e dois Reais e setenta e dois centavos) para que fosse reconhecido o tempo de contribuição na atividade de advogado; g) o valor cobrado pelo INSS incluiu juros e multa, no importe de R\$ 27.394,64 (vinte e sete mil e trezentos e noventa e quatro Reais e sessenta e quatro centavos); h) não foi observado pelo INSS que não podem ser aplicados esses encargos, se o período que se deseja reconhecer é anterior a Medida Provisória 1.523/1996, que introduziu o §4º ao artigo 45 da Lei 8.212/91, e, atualmente, a Lei Complementar 128/2008, que revogou o artigo 45, introduzindo o artigo 45-A.

3. Colhe-se da sentença:

“[...] Na situação posta nos autos, não há controvérsia quanto à atividade desempenhada (advogado), na categoria de contribuinte individual, no intervalo de 27/12/1984 a 29/03/1989, porquanto houve reconhecimento pelo INSS (anexo 25, folha 5).

Por conseguinte, o cerne da demanda cinge-se apenas à verificação dos parâmetros a serem adotados no cálculo da indenização da contribuição em atraso para fins de contagem recíproca.

No caso concreto, o período que se pretende averbar (27/12/1984 a 29/03/1989) é anterior à edição da citada Medida Provisória. Logo, devem ser afastada a incidência dos juros e da multa do cálculo das contribuições previdenciárias que serão pagas em atraso.”.

4. Com efeito, a sentença está em consonância com entendimento do STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, verifico que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual se atribui à Fazenda Nacional “[...] a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07” (REsp 1.325.977/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2012).

3. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, para se apurar os valores devidos a título de contribuições à Previdência Social, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento da atividade laborativa, e não do requerimento administrativo.

4. Dessa forma, as contribuições previdenciárias não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, somente sofrerão acréscimos de juros e multa quando o período a ser indenizado for posterior à Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido – grifos acrescidos.

(REsp 1607544/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017).”.

5. Desse modo, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504227-39.2017.4.05.8201

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença improcedente. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, requerendo que sejam reconhecidas como indevidas as tarifas cobradas que levaram ao saldo negativo da conta corrente e causaram a inscrição indevida.

2. Inicialmente, cumpre registrar que a declaração de ilegalidade das cestas e taxas cobradas pela parte ré não integra o pedido inicial.

3. Alega a parte autora que, juntamente com o seu esposo, adquiriu um imóvel residencial junto à CEF, através do contrato de financiamento habitacional nº 8.4444.0433.844-6, cujo pagamento se daria por meio do depósito em conta de parcelas decrescentes, e que, não obstante tenha efetuado o pagamento em dia da prestação com vencimento em 14/02/2017, no valor de R\$ 448,74 (quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), teve seu nome incluído nos cadastros restritivos de crédito.

4. Colhe-se da sentença:

“[...] No caso dos autos, vê-se que houve a celebração do contrato de financiamento habitacional nº 8.4444.0433.844-6 entre as partes na data de 14/08/2013, no valor de 63.999,99 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), a ser pago em 360 meses, em parcelas decrescentes.

Primeiramente, insta destacar que a parte autora não logrou comprovar, efetivamente, o pagamento em dia das parcelas do contrato supra que dera origem à negativação objeto dos autos. A demandante apenas apresentou o comprovante de depósito do valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), em 14/02/2017, sustentando corresponder à parcela que teria ensejado a negativação de seu nome (anexo 04, fl.03). Contudo, tal comprovante apenas atesta que o valor indicado nele fora depositado na conta de seu esposo, mas não que as prestações do contrato foram devidamente quitadas, de modo que deveria a autora ter juntado os extratos da conta bancária onde foram realizados os depósitos para demonstrar o pagamento da parcela do contrato de financiamento

Ademais, de acordo com o Sistema de Histórico de Extratos apresentados pela CAIXA (anexo 11, fl. 1), observa-se que, não obstante tenha sido efetuado o depósito próximo do valor das parcelas do financiamento na data acordada, constata-se que havia um saldo negativo na conta corrente do marido da autora, de tal maneira que os valores depositados prestaram-se apenas a abater o referido saldo, e não para quitar as prestações do financiamento habitacional.

Nesse sentido, verifica-se que, na data de 01/02/2017, a conta do marido da demandante apresentava um saldo negativo de R\$1.875,93 (anexo 11, fl. 1). Após o depósito de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), efetuado em 14/02/2017, o saldo negativo diminuiu para R\$1.489,63.

No mês seguinte, em 01/03/2017, a conta do marido da autora tinha um saldo negativo no valor de R\$1.724,72, o qual foi abatido com o depósito de R\$450,00, efetuado em 14/03/2017, restando o valor negativo de R\$1.349,92. Conclui-se, pois, que os depósitos efetuados foram insuficientes para quitar as prestações do financiamento realizado pela autora e seu esposo, considerando que o saldo disponível em conta permaneceu sempre negativo.

Faz imperioso destacar que é de responsabilidade dos mutuários manter saldo suficiente em conta para o débito das parcelas e outros eventuais encargos, sob pena de incidência em mora e negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito. Logo, não se verifica nenhuma irregularidade nas cobranças efetuadas por parte da CAIXA.”

5. Na hipótese dos autos, observa-se dos extratos bancários que a abertura da conta bancária servia para o depósito do pagamento das prestações do financiamento, tendo sido disponibilizado o valor de R\$ 1.200,00 como limite de cheque especial.

6. Todavia, ainda que a conta estivesse sendo utilizada apenas para pagamento das prestações do financiamento, não merece ser acolhida a alegação de desconhecimento da cobrança da cesta de serviços, uma vez que é inerente a toda conta corrente comum, sendo dever do contratante ter ciência dela, já que não comprovou se tratar de pessoa de baixo nível de instrução (o marido da autora é servidor público municipal). Ademais, possuir conta corrente na instituição financeira em que contrai empréstimo normalmente gera, como contrapartida, melhores taxas de juros, de modo que, para ter aceitado abrir a conta bancária, certamente o demandante obteve benefícios.

7. Desse modo, incumbiria ao titular da conta corrente acompanhar as movimentações financeiras, de modo que não se vislumbra ilicitude na conduta da CEF em inscrever o nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo integralmente os termos da sentença. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0514283-37.2017.4.05.8200

VOTO - EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. FURTO DE CELULAR EM AGÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NEGLIGÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre alegando preliminarmente a nulidade da sentença, uma vez que a CEF não foi intimada a apresentar as imagens das câmeras de segurança. No mérito, afirma que, não tendo a CEF apresentado as imagens, deve haver a inversão do ônus da prova.

2. Inicialmente, devem ser rejeitados os pedidos da parte autora de anulação da sentença e de conversão em diligência para a juntada das imagens das câmeras de segurança, tendo em vista que as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde do caso.

3. O autor afirma ter comparecido à agência IFPB da promovida no dia 23/08/2017, por volta das 13h24min. Sustenta ter deixado o seu aparelho telefônico celular marca Motorola G5 em local apropriado na agência quando do ingresso no estabelecimento através da porta giratória. Aduz ter ido receber a ficha de atendimento, ao retornar constatou que o seu objeto havia sido furtado. Conforme relata o demandante, seu prejuízo material se deu na quantia de R\$ 747,12. Ademais, requer 10 salários mínimos a título de danos morais. A CEF, em contestação, afirma ter havido descuido do autor, eis que deixou seu aparelho e foi em busca de atendimento, somente retornando tempo depois. Por isso, requer o julgamento improcedente dos pedidos.

4. Extraí-se da sentença:

“[...] No caso dos autos, o autor afirma ter depositado seu aparelho celular, buscado a ficha de atendimento, conforme noticiou à polícia, para, somente depois de recebê-la, recolher seu celular, ocasião em que deu por falta do objeto.

Nesse ponto, tem-se que cabe a quem tão logo ingresse no recinto posterior à porta giratória, recolher o objeto previamente depositado, de forma que com o fluxo de clientes impeça o resgate da coisa por terceira pessoa.

Aqui cabe considerar ter o autor pedido a inversão do ônus da prova para que o banco junte as imagens do circuito interno.

Ocorre que, conforme próprio relato autoral, o objeto ficou abandonado na caixa de depósitos, proporcionando que terceiros o recolhessem.

Sendo assim, as imagens da segurança do banco, caso juntadas, teriam o condão unicamente de comprovar o que foi alegado pelo autor na exordial, ou seja, que por desídia própria do cliente teve o aparelho levado por pessoa estranha.

Nesse sentido, descabe requerer do banco o controle absoluto sobre o que é deixado pelos clientes na porta giratória da agência, sob pena de impedir o fluxo de pessoas que adentram à sala.

Ademais, como já dito, a regra é de que quem ingressa no banco após deixar seu objeto na caixa de posses, retire-o imediatamente após ultrapassar a porta de segurança e, não fazendo, importa em desídia ao dever de cuidado.

Situação diferente é aquela em que o cliente deixa seu pertence e tem o bem furtado no lapso temporal em que ultrapassa a porta giratória, já que nesse contexto não é possível ao ingressante ter às suas vistas seus bens depositados.

Outra hipótese é aquela em que a caixa de depósito de objetos é rompida por terceiro no intuito de subtrair o conteúdo.

Ademais, tendo decorrido o tempo de fornecimento de ficha, como sabido nem sempre exíguo, esse período foi capaz de permitir o ingresso e saída de outros clientes, também como seus aparelhos celulares, de forma que ficou impossibilitada a fiscalização e identificação do real depositante.

Sendo assim, não há como acolher o pedido de danos materiais, prejudicando o pleito de danos morais, em face da ausência de constatada ilegalidade na conduta do réu.”.

5. Com efeito, não se vislumbra nexo de causalidade entre a conduta da CEF e os danos alegados pelo promovente. Isso porque o próprio autor confessa que deixou o aparelho para trás a fim de pegar uma senha de atendimento. Frise-se que a culpa exclusiva do demandante fica explícita na medida em que ele sequer viu quem furtou o celular, o que indica que ele não estava atento à movimentação na porta giratória, embora fosse seu o dever de guarda.

6. Desse modo, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO Nº 0514299-88.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

INCAPACIDADE ATESTADA EM PERÍCIA JUDICIAL. ENTENDIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA QUANTO A NOVO BENEFÍCIO. CAUSA QUE NÃO SE ENCONTRA MADURA QUANTO À QUALIDADE DE SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MERITO NESTA TR. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado improcedente, sendo recorrente a parte autora.

2. A parte recorrente alega, em sua peça recursal, que estão presentes os requisitos ao/à restabelecimento/concessão do benefício pleiteado desde a DCB.

3. Colhe-se da sentença o seguinte teor:

“O laudo pericial (anexo 16) atesta que o(a) autor(a) é portador(a) de “Cervicalgia (CID 10 -M54.2); Outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID 10 -M51.3) e Espondilose não especificada (CID 10 -M47.9),” e indica existência de incapacidade parcial e temporária para o exercício de sua atividade habitual (pedreiro).

No entanto, baseando-se em informações e dados extraídos da anamnese, exame físico e atestados, o perito estimou a data de início da incapacidade em janeiro/2018.

Assim, o atestado médico constante do anexo 9 não é apto a comprovar a perenidade do estado de incapacidade desde a DCB (05.01.2017) até a data de realização da perícia médica judicial (27.02.2018). (...)

Dessa forma, como os documentos médicos apresentados são insuficientes para indicar a existência de quadro clínico incapacitante desde a cessação do benefício (05.01.2017) até os dias atuais, deve prevalecer o resultado das perícias administrativas do INSS, que concluíram pela cessação do benefício.

Feitas essas considerações, não há como se determinar o restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação. (...)

Assim, se a incapacidade verificada for posterior à DER ou à DCB, o segurado não tem interesse processual, havendo necessidade de formalização de novo requerimento administrativo contemporâneo ao novo quadro clínico incapacitante.”

4. Quantos aos requisitos do benefício, verifica-se que a perícia atestou a incapacidade total e temporária para a atividade atual, estimando um prazo de 180 dias para a

recuperação da parte segurada. Fixou a DII em 20 de janeiro de 2018, conforme ressonância magnética.

5. O JEF, porém, entendeu que a patologia reconhecida na perícia não havia sido apresentada administrativamente.

6. De outra parte, ainda que não examinada questão médica específica perante o INSS, destaca-se que, de regra, a ausência de prévio requerimento administrativo conduz à extinção do processo, em razão da não demonstração da pretensão resistida, como, inclusive, já decidiu o STF: Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, em 03/09/2014, sob repercussão geral que pacificou a matéria. No mesmo sentido, o STJ, no recurso repetitivo (RESP. 1369834/SP), decidiu: "(...) adesão à tese estabelecida no RE 631.240/MG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob regime da repercussão geral".

7. De outra parte, embora, a rigor, ausente o interesse processual à concessão de novo benefício, poderia ser o caso de se julgar o mérito quanto a este novo benefício, já que houve a elaboração de laudo judicial, além de aplicar o entendimento desta Turma, de concessão de benefício por incapacidade a partir da data da sessão de julgamento.

8. Porém, a causa não resta madura para julgamento quanto à análise dos fatos relativos à qualidade de segurada da parte autora, pois não há elementos nos autos suficientes para verificar o período de graça a fim de fazer jus ao benefício por incapacidade a partir da data da sessão de julgamento, razão pela qual se deixa de enfrentar o pedido, mantendo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, conforme fundamentação supra, condenando-a em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, sobrestada, porém, a sua execução, em razão da gratuidade judiciária deferida, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0502102-89.2017.4.05.8204

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA. RECURSO QUE POSTULA AUXÍLIO-ACIDENTE. INOVAÇÃO. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral. O autor recorrente requer, em apertada síntese, a reforma da sentença para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente. Requer ainda a conversão do julgamento em diligência para que ocorra a oitiva de testemunhas.

2. A incapacidade não precisa necessariamente ser demonstrada por meio de prova oral em audiência, que se apresenta, nestes casos, apenas como elemento subsidiário na eventual necessidade de complementação da prova, haja vista ser o laudo do perito judicial, se reportando às condições de saúde da parte autora, não o único, mas o principal elemento norteador das conclusões do magistrado quanto ao requisito da incapacidade.

3. De acordo com o laudo judicial, o autor (41 anos) é portador de “T93 - Sequelas de traumatismos do membro inferior”, “M25.4 - Derrame articular” e “M23.8 - Outros transtornos internos do joelho”, patologias que causam limitação leve (10% a 30%) para a realização de sua atividade laboral (agricultura).

4. Durante o exame físico, o perito verificou que o autor apresenta bom estado geral, deambulando normalmente sem auxílio de muletas ou andador; com boa mobilidade dos joelhos e dor à palpação.

5. Contudo, na hipótese dos autos, a postulação do auxílio-acidente somente se deu em sede recursal, pretensão esta que vem sendo aceita por este Colegiado, na medida em que sequer restou apreciada ou questionada perante o juiz da causa.

6. Diante das razões acima expostas, nega-se provimento ao recurso da parte autora.

7. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso da parte autora, mantendo a sentença nos termos do voto do Juiz Federal Relator, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensos, porém, em razão de concessão da gratuidade judiciária.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0514282-52.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de improcedência, sob o fundamento da falta de dependência econômica. A parte autora recorrente alega que mantinha união estável com o segurado falecido.

2. O cerne da questão diz respeito à comprovação de união estável entre a autora e o possível instituidor da pensão, na época do óbito.

3. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 16, elenca, com precisão, quais são os dependentes do segurado, dentre eles “a companheira”, considerando-a como sendo “a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”.

4. Logo, por força do próprio texto legal previdenciário, companheira e cônjuge são conceitos excludentes, afastando-se, com isso, conclusões contrárias que se escudam no fundamento de que o conceito previdenciário de companheira deve ter um elastério maior do que aquele previsto para o direito civil. Ora, não é nas normas de direito civil que estamos indo buscar a compreensão de companheira para fins de percepção de pensão por morte, mas no próprio diploma legal que rege os benefícios previdenciários.

5. A união estável é requisito legalmente exigido para fins de caracterização da qualidade de dependente previdenciário, instituto esse suficientemente definido e caracterizado pela doutrina e jurisprudência, para o qual se exige o relacionamento monogâmico, ou, ao menos, a boa-fé do convivente supérstite, no sentido de que estivera convicto de que integrava uma entidade familiar conforme os ditames legais, sem o conhecimento de que o outro era casado ou mantinha união diversa.

6. Em que pese a autora ter sido declarante na certidão de óbito, sendo um indício de que era companheira do possível instituidor da pensão, no campo destinado a observações, não especificou se o falecido vivia maritalmente com ela, pois informou, apenas, que o “falecido deixou filhos e não deixou bens”.

7. Extraí-se da sentença o seguinte teor:

“No intuito de comprovar a união estável, a promovente juntou a certidão de óbito do falecido, constando ela como declarante (anexo 03), e procuração do falecido para a autora, em 2013, para permitir que ela adquira medicamento para ele (anexo 14, fl. 09).

O falecido morou em Sobrado em 2006 (anexo 14, fl.19) e desde 2016 em Mari (anexo 14, fl.17) - rua Pedro Carneiro Filho, 159, segundo dados cadastrais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Esses endereços são diversos do endereço atual da autora - João Pessoa/PB (anexo 14, fl.23) e do endereço informado por ela mesma na declaração de óbito - Sapé/PB (anexo 14, fl.03).

Em juízo, a promovente assim pontuou, em síntese: Disse que trabalhava como doméstica em João Pessoa/PB em 2002/2003. Depois disso, ficou fazendo faxinas em Sapé/PB. Ao tempo do falecimento do falecido, moravam na Rua Travessa Nossa Senhora de Fátima, 46, Nova Brasília, Sapé/PB. O falecido morreu na casa da depoente. A atualização do endereço do falecido (anexo 14, fl.17) em Mari/PB é desconhecida pela autora, que alega que começou a morar com ele em 2009. Não sabe se o falecido morou em Sobrado em 2005 (anexo 14, fl.19). O falecido não transferiu nada de seu nome para o endereço da autora; por isso, inexistem outros comprovantes de residência.

A testemunha Maria Nazaré Bernardino Lima relatou, por sua vez, que: O falecido morava com a autora ao tempo do óbito. Disse que eles moravam juntos por 08 anos. O falecido ficou 04 anos acamado. Disse que a autora era cuidadora e companheira do falecido.

Verifica-se que há poucas provas nos autos relacionadas com a alegada vida marital da autora com o falecido. As fotografias apresentadas parecem insuficientes e, apesar da relevante a procuração, a divergência de endereços no cadastro do INSS, com atualizações recentes, e falta de prova documental da convivência, impõem a improcedência do pedido por ausência de provas.”

8. Diante do conjunto fático-probatório, não ficou demonstrada a qualidade de companheira da autora, de modo que se mantém a sentença pelos seus próprios fundamentos.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

PROCESSO 0511451-31.2017.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS ENTES PÚBLICOS. PREQUESTIONAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE DO

PROCEDIMENTO COMPROVADA. RECURSOS DA UNIÃO FEDERAL E DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB DESPROVIDOS. RECURSO DO ESTADO DA PARAÍBA NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa/PB, objetivando que os réus sejam compelidos a viabilizar os procedimentos cirúrgicos ortopédicos prescritos para tratar a enfermidade do autor (CID-10 S83).

2. A r. sentença julgou procedente o pedido autoral, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida e condenando a União, o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa a custear/viabilizarem os procedimentos cirúrgicos denominados “ligamento cruzado anterior e menisco no joelho esquerdo” e “ligamento cruzado posterior e menisco no joelho direito”. Os réus recorrem.

3. Quanto ao recurso da **União Federal**, alega, inicialmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a prestação da saúde deve ocorrer dentro da reserva do possível e que o pleito em questão deve ser operacionalizado por meio das gestões locais – Estado e Município. O **Estado da Paraíba** apresenta recurso genérico, referindo-se a “fornecimento de medicamentos”. No tocante ao recurso do Município de **João Pessoa/PB**, pugna pela reforma da sentença por se tratar de procedimento cirúrgico de caráter eletivo.

4. O MM. Juiz sentenciante entendeu que o adequado posicionamento a ser extraído do artigo 196 da Constituição Federal deve ser direcionado a afirmar a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos, já que o referido artigo descreve a saúde como dever do Estado, sem concretizar ou segmentar deveres específicos ou subsidiários de cada ente da Federação.

5. No mesmo sentido, a Turma Recursal da Paraíba já tem entendimento firmado no sentido da responsabilidade solidária, e não subsidiária ou exclusiva, dos entes federativos em matéria de saúde. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político. A saúde, como direito fundamental, deve estar acima da burocracia criada por governantes e a discussão referente à partilha de competência deve se limitar aos próprios entes, não podendo alcançar o cidadão, sobretudo quando se encontra enfermo.

6. Destaque-se que cada um dos entes públicos fica autorizado a reclamar dos demais a compensação pelos custos financeiros referentes ao atendimento do pleito autoral.

7. **Outrossim, como acertadamente registrado pelo magistrado sentenciante:** “[...] o médico assistente lotado no hospital referenciado pelo SUS, já esclareceu sobre a necessidade de tratamento cirúrgico urgente. Ademais, mesmo que o autor pudesse aguardar tratamento, ao contrário do indicado pelo médico, o fato de entender tratar de procedimento eletivo não significa que a providência médica pode aguardar por prazo indefinido, restando demonstrado que o período de mais de um ano para realização de cirurgia é desarrazoado, mesmo quando se trata de intervenção não urgente. No presente caso, o autor aguarda tratamento desde 20.12.2016 (anexo 9), ou seja, há um ano e dois meses, período em que há risco de agravamento da moléstia, bem como suporte de

dores causadas pelas entorses e artrose. Por outro lado, além da cirurgia indicada, não veio aos autos qualquer alternativa porque pudesse o paciente passar sem sofrer o agravamento da doença ou o sofrimento já evidenciado. [...] tal medida não é capaz de violar a fila de espera pelo procedimento cirúrgico ora requerido, até porque sequer foi relatada a existência de outros pacientes nas mesmas condições do autor, de modo que não se pode afirmar estar havendo desrespeito à ordem de antiguidade. Acrescente-se que, como já dito na decisão que antecipou a tutela, os procedimentos cirúrgicos do autor devem ser realizados o quanto antes, o que torna urgente a intervenções.”

8. Quanto ao recurso do Estado da Paraíba/PB, deixou de atacar fundamentadamente as razões da sentença recorrida. Assim, desatendeu ao requisito da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade, razão por que não deve ser conhecido.

9. Em tais termos, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

10. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

12. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos interpostos pela União Federal e pelo Município de João Pessoa/PB**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, **e não conheceu do recurso do Estado da Paraíba.**

13. Condenação de **cada um dos entes públicos recorrentes** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508836-65.2017.4.05.8201

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR(A) FILIADO(A) AO RGPS. NETO MAIOR DE IDADE. ESTUDANTE. PROVA DA NECESSIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral de pensão por morte em favor de menor designado, sendo recorrente a parte autora.

2. Em sua peça recursal, alega, em síntese, a possibilidade de se assegurar a pensão em favor do menor designado, em face da prevalência do disposto no artigo [33, § 3º](#), da Lei n.º [8.069/90](#) - [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) – ECA, além da comprovação da dependência econômica mediante documentos encartados ao presente feito.

3. O benefício de pensão por morte foi requerido na esfera administrativa, apenas em 19.10.2017, em face do óbito da avó do demandante, que ocorreu em **04/07/2014**. Havia termo de compromisso de guarda judicial em favor da avó do autor desde o ano 2011 (A. 08).

4. Consoante recente entendimento da Turma Nacional de Uniformização (Processo nº 5000274-14.2012.4.04.7111, Julgado na Sessão de 18.06.15) – o menor sob guarda equipara-se ao filho, para fins previdenciários, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, conforme dispõe o artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90 - ECA.

5. Embora a Lei 8.213/91 seja norma específica da previdência social, não se pode retirar da Lei [8.069/90](#) – ECA também o seu caráter específico com o fim de assegurar ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários, conforme preconiza o seu art. [33, § 3º](#). Aplicando-se o princípio da especialidade no caso em comento, repita-se, chega-se a conclusão de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é norma especial. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que representa a política de proteção ao menor, está embasada na Constituição Federal de 1988, no seu art. art. 227, caput, e § 3º, inciso II.

6. Esta Turma Recursal entende que a efetiva comprovação de dependência econômica não é presumida nesta hipótese (apenas pela guarda), mas através de provas colhidas nos autos.

7. Ademais, recentemente foi aprovada pela 2ª Seção do STJ a súmula n.º 596, a qual ratifica que a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais, situação não demonstrada nos presentes autos.

8. Por outro lado, consta da petição inicial que, embora a mãe do autor também seja falecida (A. 05), o genitor do autor é vivo, trabalha como comerciário, tendo sido o declarante do óbito de sua ex-esposa, logo, cabendo a este a responsabilidade pelos cuidados com o filho, não sendo a mera alegação de que, em verdade, era a avó que o sustentava, suficiente para o acatamento do pleito, desconfigurando a hipótese de equiparação a filho e a possibilidade de deferimento da pensão.

9. Ante tais razões, não merece provimento o recurso.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença de improcedência. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502625-04.2017.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADOIRA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. A sentença foi de improcedência, sob o fundamento de que, ao tempo da DII, o autor não ostentava mais a qualidade de segurado do RGPS.

2. Quanto à incapacidade, o laudo pericial atestou que o promovente, 57 (cinquenta e sete) anos, pedreiro, é acometido de “miocardiopatia dilatada com déficit sistólico importante + DAC + ICC classe II + HAS estagio 3 com medicação”, patologias que, conforme o perito causam incapacidade total e permanente. O experto fixou a DII em 06/12/2017, quando foi documentada pelo ecodoppler constante dos autos.

3. Em relação à qualidade de segurado, o MM juiz do JEF de origem fez as seguintes considerações: “Nesse passo, tendo em vista que a parte autora está incapaz para o trabalho a partir do citado período (06/12/2017), passo a analisar a qualidade de segurado. Quanto a esse ponto, há nos autos o CNIS do demandante, apontando que o último vínculo urbano ocorreu no período de 02/10/2014 a 27/01/2015 (anexo 13, fl.

11). Da análise do citado documento, é possível extrair que a qualidade de segurado do autor permaneceu, a princípio, até 15/03/2016, considerando a última contribuição efetuada em 01/2015. E, ainda que se considerasse eventual situação de desemprego, a citada condição se prorrogaria até, no máximo, 15/03/2017, nos termos do art. 15, inciso II, §§2º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991. Nesse contexto, verifica-se que, à época do início da incapacidade do demandante (06/12/2017), ele não mais ostentava qualidade de segurado [...]”.

4. O promovente recorre, alegando que: i) recebeu cinco parcelas do seguro-desemprego referente ao último vínculo empregatício e que o período de graça só começa a contar a partir do recebimento da última parcela do seguro-desemprego; ii) que possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias, o que estende o período de graça por mais um ano.

5. No caso dos autos, não há comprovação de recebimento de seguro-desemprego e ainda que tal prova existisse, não há previsão legal para contagem do período de graça apenas após o recebimento da última parcela de seguro-desemprego.

6. A perda da qualidade de segurado se dá no dia seguinte ao do término do prazo estabelecido no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no art. 15, inciso II e § 2º da Lei nº. 8.213/91. Logo, considerando que o último vínculo do autor perdurou até 01/2015, a qualidade de segurado, caso se considerasse a situação de desemprego, permaneceria até o dia 15/03/2017, como registrado na r. sentença.

7. Por outro lado, o autor não comprovou a existência de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção (sem perda da qualidade de segurado).

8. Assim, é o caso de se negar provimento ao presente recurso.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença do JEF, para julgar improcedente o pedido de pensão por morte.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508723-11.2017.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. MOTORISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO. MANOBREIRO. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. PROVA TÉCNICA DO EXERCÍCIO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTOS. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O MM. juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo, como tempo de serviço especial e convertendo-o em comum, o trabalho exercido pela parte autora, na função de motorista de ônibus, de 01/02/1994 a 20/08/1994, indeferindo a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada em razão de tempo insuficiente. Ambas as partes recorrem.

2. **Quanto ao recurso do INSS**, alega que, no intervalo de 01/02/1994 a 20/08/1994, o demandante não exerceu atividade de motorista, mas de manutenção, como manobreiro, que não deve ser enquadrada como especial. Pleiteia, outrossim, que, em caso de existirem valores atrasados a serem pagos, essas parcelas pretéritas sejam atualizadas por meio do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

3. **No tocante ao recurso da parte autora**, sustenta o exercício da atividade em condições especiais, como motorista, também nos períodos de 29/04/1995 a 19/10/1995, de 01/12/1995 a 02/05/1996, de 05/07/1996 a 02/10/1996, de 10/04/1997 a 09/08/2000, de 01/02/2001 a 14/03/2005, de 15/10/2005 a 14/04/2008, de 01/09/2008 a 15/01/2009, de 11/11/2009 a 25/12/2009, de 01/03/2010 a 12/01/2011, de 04/04/2011 a 31/07/2013, de 01/08/2013 a 10/06/2014, de 01/05/2014 a 30/09/2014, de 01/01/2015 a 31/12/2015, de 01/02/2016 a 29/02/2016 e de 01/11/2016 a 31/05/2017.

4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

5. No tocante ao agente nocivo ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º

1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*, da seguinte forma:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 17/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 18/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

6. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é um formulário individualizado das rotinas de trabalho e do contexto em que ele é exercido, tendo por objetivo primordial, portanto, fornecer informações do trabalhador no que tange as condições ambientais de trabalho.

7. As medições referidas no PPP têm que ter por base Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, especialmente tratando-se do agente nocivo ruído - cuja comprovação da efetiva exposição sempre foi exigida pela legislação, mesmo anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95 -, de modo que, em alguns casos, este documento é essencial.

8. No caso dos autos, no período de 01/02/1994 a 19/10/1994, há o registro, na CTPS do autor, de que ele exerceu a função de “manobreiro” de transporte coletivo, atividade esta não enquadrada como especial no código 2.4.4, Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Assim, não se mostra possível o reconhecimento do labor especial do promovente no intervalo de 01/02/1994 a 20/08/1994, devendo, portanto, o recurso do ente público ser provido.

9. Para comprovar o labor especial nos períodos de 29/04/1995 a 19/10/1995, de 01/12/1995 a 02/05/1996, de 05/07/1996 a 02/10/1996, de 01/02/2001 a 14/03/2005, de 15/10/2005 a 14/04/2008, de 01/09/2008 a 15/01/2009, de 11/11/2009 a 25/12/2009, de 01/03/2010 a 12/01/2011, de 04/04/2011 a 31/07/2012, de 26/06/2013 a 31/07/2013, de 01/08/2013 a 10/06/2014, de 01/05/2014 a 30/09/2014, de 01/01/2015 a 31/12/2015, de 01/02/2016 a 29/02/2016 e de 01/11/2016 a 31/05/2017, o requerente não apresentou a prova técnica (PPP e LTCAT) necessária.

10. Para os intervalos de 10/04/1997 a 09/08/2000 (A08) e de 01/08/2012 a 25/06/2013 (A09), a parte autora juntou PPPs emitidos por representante legal da empresa empregadora. Entretanto, para o primeiro período (de 10/04/1997 a 09/08/2000), a exposição ao agente nocivo ruído registrada é inferior ao limite legal e, para o segundo (de 01/08/2012 a 25/06/2013), não consta indicação de exposição a fatores de risco.

11. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

12. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

13. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e deu provimento ao recurso do ente público, para, reformando a sentença, não reconhecer a natureza especial do labor exercido pelo demandante de 01/02/1994 a 20/08/1994.**

14. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0517838-62.2017.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PODE SER DEMONSTRADA PELA PRESTAÇÃO DE SIMPLES AUXÍLIO, OFERTA DE PRESENTES, NEM O EXERCÍCIO DE DIREITOS RELACIONADOS À SUCESSÃO HEREDITÁRIA POR PARTE DO GENITOR INTERESSADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A sentença foi de improcedência, por estar ausente um dos requisitos ensejadores da concessão de pensão por morte, no caso, a qualidade de dependente da parte autora em relação ao seu filho falecido.

2. A parte autora recorre, pugnando pela reforma da sentença.

3. As provas acostadas aos autos apontam para a ausência de dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho (falecido no dia 15/02/2015), notadamente porque a autora é aposentada e percebe valor próximo a R\$ 2.000,00. Ademais, é preciso esclarecer que a simples ajuda financeira que o filho (falecido) proporcionava a sua

genitora não é suficiente para comprovar a efetiva dependência econômica, para fins de concessão da pensão por morte.

4. **Na sentença, o MM. juiz do JEF de origem fundamentou a improcedência do pedido sob os seguintes argumentos:** “I - as despesas narradas pela parte autora em seu depoimento pessoal são compatíveis com sua renda advinda do benefício previdenciário recebido do INSS (próximo a R\$ 2.000,00) e com a complementação deste recebida pelo Postalis, tendo a própria parte autora informado que, após o falecimento de seu filho, não houve alteração de seu padrão pessoal de gastos e que não passou por dificuldades financeiras após o óbito dele; II - e, por outro lado, as despesas da residência compartilhadas por seu falecido filho, diante desse quadro de suficiência financeira dos rendimentos da parte autora para seu sustento, representam apenas a contribuição natural de quem reside no mesmo lar às despesas destes, não sendo suficientes para caracterizar a dependência econômica para fins previdenciários”.

5. Ademais, deve ser lembrado que a mãe não se encontra no rol de eventuais beneficiários da pensão por morte que ostentam a “presunção de dependência” e que o fato de o falecido ser solteiro e sem filhos não garante, por si só, essa presunção que a lei não outorgou. Para efeito do art. 16, §4.º, da Lei n.º 8.213/91, para que fique caracterizada a dependência econômica, é necessário demonstrar que o segurado falecido prestava mais do que simples auxílios eventuais. O fato de haver apresentado o pretense dependente com algum bem durável, como eletrodoméstico, por exemplo, também não caracteriza dependência econômica.

6. Em suma, é preciso comprovar que o segurado respondia com habitualidade por uma parte importante das despesas com a manutenção do dependente, como moradia, vestuário, alimentação, saúde, dentre outras. Em tais termos, pagar uma conta de telefone, luz ou água com certa constância, por exemplo, não eleva uma pessoa à categoria de ter com outrem uma dependência econômica. Aliás, o pagamento de contas ou a compra de algum utensílio para o ambiente familiar só demonstra que há uma ajuda no orçamento, existindo uma solidariedade e fraternidade no seio familiar, mas que não cria laços de dependência econômica. Também não gera presunção de dependência o exercício de direitos sucessórios pelo pretense beneficiário da pensão por morte.

7. Em tais termos, não tendo sido demonstrada a dependência econômica necessária, o recurso interposto pela autora, pois, não merece provimento.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

10. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0510427-93.2016.4.05.8202

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE PROVIDÊNCIA DISTINTA DA QUE FOI POSTULADA. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO. PREQUESTIONAMENTOS. NULIDADE QUE SE IMPÕE.

1. Da análise da peça exordial, verifica-se que o pedido é claro no sentido de, reconhecendo-se a qualidade de segurado e a incapacidade, conceder o benefício de **auxílio-doença** desde a data do requerimento administrativo, com conversão em **aposentadoria por invalidez**.

2. O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: “Embora a parte autora não preencha os requisitos para a concessão de auxílio-doença, entendo ser possível a apreciação da possibilidade de o autor preencher os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial, ainda mais levando-se em consideração que já houve requerimento administrativo anterior nesse sentido.”

3. O INSS recorre, pugnando pela anulação da sentença de primeiro grau, já que foi concedido benefício diverso daquele requerido e cujos requisitos não são idênticos. Em pedido alternativo, pleiteia o acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo.

4. A r. sentença, após enfrentar o pedido condenatório formulado, dele se desgarrar e concede providência não postulada, ao condenar o INSS a conceder o benefício de benefício assistencial ao deficiente, ofendendo, com isso, a regra da congruência, encartada nos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

5. A providência a que foi condenada a autarquia previdenciária não foi postulada na exordial, caracterizando-se, com isso, o vício conceituado pela doutrina como decisão *extra petita*.

6. Ressalte-se que esta Turma Recursal tem assim decidido reiteradamente nos casos como o ora analisado.

7. Trata-se de matéria de ordem pública, passível, inclusive, de conhecimento de ofício pelo órgão colegiado recursal.

8. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

9. Súmula do Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **decidiu anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem**, para a análise do feito como de direito, observando-se as diretrizes processuais desta decisão.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509681-37.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA E DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. A parte autora requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição por ela percebida em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data de sua concessão, ou, subsidiariamente, a revisão do seu benefício, mediante o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço laborado como atendente de enfermagem.

2. O magistrado sentenciante extinguiu o processo sem resolução do mérito, sustentando que não há interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo quanto ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço/contribuição postulada em juízo.

3. A parte autora recorre, reafirmando o seu interesse de agir.

4. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

5. Na hipótese, observa-se que a demandante pleiteia o reconhecimento da natureza especial de atividade por ela exercida, dependendo da análise de matéria de fato, ainda não levada ao conhecimento da Administração.

6. O STF assim decidiu a respeito desse tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –**, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) [GN]

7. Assim, agiu acertadamente o magistrado sentenciante ao registrar que: **“verifique-se que a parte autora apresentou prova técnica tendente a comprovar a alegada natureza especial dos tempos de serviço apontados na inicial apenas quando do ajuizamento desta ação (anexos 5/7), não havendo nos autos do processo administrativo de concessão do seu benefício, cuja integralidade foi por ela própria apresentada (anexos 1/2), qualquer documento ou mesmo alegação tendo por objeto a especialidade dos seus tempos de serviço. Ademais, tampouco consta nestes autos qualquer evidência ou alegação de que a parte autora tenha formulado pedido administrativo de revisão da sua aposentadoria a fim de que os referidos tempos de serviço fossem computados como especiais.”**

8. Sendo assim, esta TR entende que o recurso da parte autora não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.**

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

10. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

11. Condenação **da parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507189-35.2017.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. VIGILANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. PREQUESTIONAMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA DO FATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29-C, I, DA LEI N.º 8.213/91. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 57, §8º, DA LEI N.º 8.213/91. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O MM. juiz sentenciante julgou procedente o pedido, reconhecendo, como tempo de serviço especial e convertendo-o em comum, o trabalho exercido pela parte autora, na função de vigilante, de 14/03/2000 a 25/06/2015, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

2. A parte autora recorre, sustentando que, no cálculo concessório da renda mensal de seu benefício, não deverá incidir o fator previdenciário. Aduz, outrossim, que, na hipótese, não se aplica o disposto no art. 57, § 8º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Observa-se que, de fato, na DER, o autor contava com **57 anos de idade e 39 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de contribuição**, nos termos da sentença recorrida, cumprindo, assim, os requisitos estabelecidos no art. 29-C, I, da Lei n.º 8.213/91, que permite a não incidência do fato previdenciário, requerida na inicial.

4. Na sentença recorrida, o MM. juiz entendeu que a vedação do art. 57, §8º, da Lei n.º 8.213/91, não é aplicável somente às aposentadorias especiais, mas também para as

aposentadorias por tempo de contribuição em que foi considerado algum tempo especial, como é o caso dos autos.

5. O artigo 57, §8º, da Lei n.º 8.213/91, veda a percepção de **aposentadoria especial** por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. Vejamos:

“Art. 57. A **aposentadoria especial** será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.” (GN)

6. Da análise dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que a restrição à continuidade do desempenho da atividade especial foi estabelecida apenas para o trabalhador que obtém aposentadoria especial, não podendo ser aplicada, por analogia, para o beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, precipuamente porque prejudicaria o segurado da previdência.

7. Ademais, a regra em questão possui caráter protetivo, pois visa a evitar a continuidade do trabalho sob exposição a agentes nocivos por longos anos, o que não ocorre nas hipóteses de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que parte do período tenha sido considerado como de natureza especial.

8. Registre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 788092 RG/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada relativa ao art. 57, §8º, da Lei n.º 8.213/91 (Tema 709 – Possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde).

9. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, merece provimento.

10. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

11. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, para, reformando a sentença, reconhecer a não incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição deferida nestes autos e determinar a inaplicabilidade do artigo 57, §8º, da Lei n.º 8.213/91.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505264-98.2017.4.05.8202

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. INSURGÊNCIA QUANTO À DCB FIXADA. PROVIMENTO.

1. A sentença foi de procedência, para condenar o ente público à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da DCB e determinar a manutenção do benefício nos seguintes termos: desde a DCB até o transcurso do prazo de 30 dias, contado da publicação da sentença.

2. A parte autora recorre, impugnando apenas a DCB fixada, sob o argumento de que o prazo acima citado (prazo de recuperação apontado pelo perito) deve ser contado da implantação do benefício.

3. Quanto à questão, esta TR, nos julgamentos proferidos nessas situações, tem entendido que o prazo de recuperação indicado pelo perito judicial deve ser contado da efetiva implantação do benefício.

4. Em tais termos, o recurso da parte autora merece provimento.

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para reformar a sentença nos termos acima expostos. Sem custas e honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506500-88.2017.4.05.8201

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RENDA NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO INDEVIDA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido “para condenar a União ao pagamento do valor equivalente às 03 (três) últimas parcelas referentes ao seguro desemprego (requerimento nº 7744327214), em favor da parte autora. Desta feita, resolvo o mérito da presente causa nos termos do art.487, I, do CPC.”

2. A parte autora ré recorre, sustentando que o ato da Administração Pública que suspendeu o benefício é legal, bem como que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

3. O cerne da questão, portanto, é saber se o caso concreto enquadra-se na hipótese legal prevista no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90: “Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

4. Na hipótese, observa-se que, conforme acertadamente registrado na r. sentença: “o extrato/CNIS pertencente à parte autora anuncia recolhimento unicamente para o mês de julho de 2017, enquanto contribuinte individual. (anexo 15) Vale dizer que o autor acostou aos autos a guia da previdência social – GPS referente ao mesmo mês (anexo 11). Ora, o recolhimento previdenciário somente comprova que o autor verteu contribuição previdenciária para o INSS, não podendo significar, por si só, que o demandante possui renda própria e mais notadamente, porque apenas realizou o pagamento de 1 (um) mês de contribuição. Assim, os dados postos no CNIS, por si só, não são suficientes para infirmar o direito autoral a percepção do seguro desemprego.”

5. Esta TR entende que o recolhimento de contribuição previdenciária, ainda que na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para constatar que a parte autora possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família.

6. No caso, é possível que o recolhimento da contribuição previdenciária por parte da autora tenha origem no próprio seguro-desemprego, efetuado com único intuito de manter sua qualidade de segurado, não significando, necessariamente, que ela estava trabalhando.

7. A Lei nº 7.998/90 estabelece, em seus artigos 7º e 8º, as hipóteses em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não incluindo o caso de recolhimento voluntário de contribuição previdenciária.

8. Não havendo nos autos qualquer documento ou prova de que a parte promovente auferiu renda, situação que caracterizaria fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego, faz-se necessário o pagamento das parcelas remanescentes.

9. No mesmo sentido, conferir: PEDILEF 00505105320134036301, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, TNU, DOU 21/06/2017 páginas 079-229.

10. O recurso do ente público, pois, não merece provimento.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos, condenando-se a entidade autárquica em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0514982-28.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DO CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 12.772/12. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS - RSC. PRETENSÃO DE EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS COM BASE NA PARIDADE. INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO LIMITANDO O BENEFÍCIO PARA APOSENTADOS/PENSIONISTAS QUE VIERAM A SE APOSENTAR ANTES DE 01.03.2013. ENTENDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA PARIDADE, DA IGUALDADE E DA FINALIDADE LEGAL. POSSIBILIDADE DE O INATIVO/PENSIONISTA COMPROVAR OS REQUISITOS ATÉ A DATA DE SUA INATIVAÇÃO. AFASTAMENTO DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da parte autora de ter avaliado seu requerimento administrativo de concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC para fins de equivalência da Retribuição por Titulação - RT, na forma prevista no art. 18 da Lei n.º 12.772/12, afastando-se o motivo administrativo de indeferimento desse pleito com base em vedação temporal decorrente do fato de a inativação da parte autora ter ocorrido antes de 01.03.2013; condenar o IFPB à retomada do processamento e à análise do requerimento administrativo.

2. O ente público recorre, sustentando que o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC não existia na ordem jurídica quando da aposentadoria da parte autora, de modo que não poderá integrar o cálculo de seus proventos.

3. Tendo em vista que a matéria posta nos autos possui cunho previdenciário, resta observada a competência do JEF para processar e julgar a lide. No que tange à prescrição, deve ser adotado o entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que o pagamento das prestações anteriores ao ajuizamento da ação deve observar a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32 e da Súmula n.º 85 do STJ, salvo se cuidar-se de parte autora civilmente incapaz, o que não é o caso dos autos.

4. A Administração não pode impedir que o servidor aposentado/pensionista que se tornaram inativos antes da produção dos efeitos da Lei n.º 12.772/12, ou seja, em 01.03.2013 (art. 1º da Lei n.º 12.772/12 - data da estruturação do Plano de Carreira) e possuem a garantia de paridade dos seus benefícios previdenciários de comprovar os requisitos necessários para vantagem Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, utilizando das experiências profissionais que obtiveram durante o exercício do cargo até a inativação, com base na regulamentação vigente à época do requerimento.

5. Sendo assim, deve ser reconhecida a ilegalidade do entendimento da Administração no sentido de que somente pode ser concedida RSC às aposentadorias e pensões ocorridas a partir de 01.03.2013 (data da estruturação do Plano de Carreira, previsto no art. 1º da Lei n.º 12.772/12). Ademais, o servidores aposentados/pensionistas que se tornaram inativos antes da produção dos efeitos da Lei n.º 12.772/12, ou seja, em 01.03.2013 (art. 1º da Lei n.º 12.772/12) e possuem a garantia de paridade dos seus benefícios previdenciários têm o direito de comprovarem os requisitos necessários para vantagem Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, utilizando das experiências profissionais que obtiveram durante o exercício do cargo até a inativação, com base na regulamentação vigente quando do pedido administrativo.

6. Tendo em vista que, no caso, a parte autora se enquadra na regra da paridade e que seu pedido não foi apreciado pela Administração, fica mantida a determinação no sentido de que a parte ré realize a análise do pedido administrativo, com a respectiva avaliação dos critérios niveladores do RSC - Reconhecimento de Saberes e Competências, afastando-se, portanto, a ilegal vedação pelo fato do requerente ter se aposentado antes da promulgação da lei 12772/2012.

7. No mesmo sentido, conferir: Recursos 05089241620164058500, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::28/02/2018.

8. O recurso do ente público, pois, não merece provimento.

9. **Súmula do julgamento: Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, §5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator